

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 176/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 177/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 178/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 179/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 180/88 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2374/79 ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 181/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar .... 10
- Regulamento (CEE) n.º 182/88 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino desossada proveniente das existências de intervenção ..... 14
- ★ Regulamento (CEE) n.º 183/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1754/87, que fixa o limite indicativo de importação em Espanha de determinadas batatas de semente para a campanha de 1987/1988 ..... 17
- Regulamento (CEE) n.º 184/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino ..... 18

Regulamento (CEE) n.º 185/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos .....	20
Regulamento (CEE) n.º 186/88 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção .....	22
Regulamento (CEE) n.º 187/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina .....	23
Regulamento (CEE) n.º 188/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira .....	24
Regulamento (CEE) n.º 189/88 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente das existências de intervenção, .....	26
<b>* Regulamento (CEE) n.º 190/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2196/86, que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....</b>	<b>31</b>
Regulamento (CEE) n.º 191/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	33
Regulamento (CEE) n.º 192/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	35
Regulamento (CEE) n.º 193/88 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1987, que suspende a venda especial de leite em pó desnatado de existências públicas para exportação no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 727/87 .....	37
<hr/>	
<b>Rectificações</b>	
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3885/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 365 de 24. 12. 1987) .....	38
Rectificação au Regulamento (CEE) n.º 88/88 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 11 de 15. 1. 1988) ...	38

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 176/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Janeiro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio**

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	8,43	166,88
0712 90 19	8,43	166,88
1001 10 10	62,91	251,67 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	62,91	251,67 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	3,30	192,64
1001 90 99	3,30	192,64
1002 00 00	44,06	163,94 <sup>(3)</sup>
1003 00 10	37,33	181,07
1003 00 90	37,33	181,07
1004 00 10	93,75	149,00
1004 00 90	93,75	149,00
1005 10 90	8,43	166,88 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
1005 90 00	8,43	166,88 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
1007 00 90	31,95	176,30 <sup>(6)</sup>
1008 10 00	37,33	98,05
1008 20 00	37,33	130,36 <sup>(6)</sup>
1008 30 00	37,33	58,92 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	37,33	58,92
1101 00 00	18,94	283,85
1102 10 00	75,79	243,84
1103 11 10	111,02	403,59
1103 11 90	19,01	305,11

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 177/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Janeiro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 178/88 DA COMISSÃO****de 22 de Janeiro de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 4042/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 107/88 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 4042/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 88.

<sup>(5)</sup> JO nº L 12 de 16. 1. 1988, p. 5.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Regimo do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 91	—	315,69	154,24	—
1006 10 99	—	288,61	140,70	216,46
1006 20 10	—	394,61	193,70	—
1006 20 90	—	360,76	176,78	270,57
1006 30 11	13,05	521,06	248,60	—
1006 30 19	12,97	586,41	281,32	439,81
1006 30 91	13,90	554,93	265,11	—
1006 30 99	13,90	628,64	301,97	471,48
1006 40 00	0,00	175,51	84,75	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 179/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 108/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 12 de 16. 1. 1988, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Código NC	corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 180/88 DA COMISSÃO**

de 21 de Janeiro de 1988

**que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 <sup>(2)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2207/87 <sup>(4)</sup>, fixa certos preços de venda da carne de bovino recebida pelos organismos de intervenção antes de 1 de Fevereiro de 1987; que a situa-

ção destas existências é tal que parece oportuno substituir esta data pela de 1 de Abril de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A data de 1 de Fevereiro de 1987 que figura no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2374/79 é substituída pela data de 1 de Abril de 1987.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 28.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 181/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(2)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 600 toneladas de leite em pó desnatado a fornecer;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comuni-

dade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1, e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

<sup>(2)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção nº** (1): 480/87 — Decisão da Comissão de 15 de Abril de 1987
2. **Programa** : 1987
3. **Beneficiário** : Honduras
4. **Representante do beneficiário** (2) : Ambassade du Honduras (M. Zapata), avenue des Gaulois 3, B-1040 Bruxelles (tel. : 734 00 00)
5. **Local ou país de destino** : Honduras
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) : *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto I.1.B
8. **Quantidade total** : 300 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** : 25 kg em contentores de 20 pés e JO nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto I.1.B.4.3  
Inscrições complementares na embalagem :  
• ACCIÓN Nº 480/87 / LECHE EN POLVO DESCREMADA / ENRIQUECIDA CON VITAMINAS A y D / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA A HONDURAS •  
(ver JO nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto I.1.B.5)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade limitado ao Reino Unido e à Irlanda  
Deve-se proceder ao fabrico de leite em pó desnatado e à incorporação de vitaminas após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Puerto Cortes
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 20 de Fevereiro a 10 de Março de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : 31 de Março de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (4) : 8 de Fevereiro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 22 de Fevereiro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : 5 a 25 de Março de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : 15 de Abril de 1988
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
Bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(Telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5) : restituição aplicável em 1 de Janeiro de 1988 fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3885/87 (JO nº L 365 de 24. 12. 1987)

## LOTE B

1. **Acção n.º (1):** 3/88 — Decisão da Comissão de 15 de Abril de 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário:** Comité supérieur de Secours, rue Badaro, Immeuble ODS, Beyrouth, Liban
4. **Representante do beneficiário (2):** Ambassade du Liban, 2, rue Guillaume Stocq, 1050 Bruxelles (tel.: 02-649 94 60; telex 22547)
5. **Local ou país de destino:** República do Líbano
6. **Produto a mobilizar:** leite desnatado em pó vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (2) (6) (7) (8):** ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 4, ponto I.1 B 1-3
8. **Quantidade total:** 300 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** 1 kg (ver n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 e 5, ponto I.1 B 4.1  
Inscrições complementares na embalagem:  
• ACTION N.º 3/88 / LAIT ÉCRÉMÉ EN POUDRE VITAMINÉ / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE AU LIBAN / E •  
(ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 ponto I.1 B.5)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento.
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, Beirute — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Beirute, Líbano
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** 20 de Fevereiro a 10 de Março de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 31 de Março de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data de expiração do prazo para apresentação das propostas (4):** 8 de Fevereiro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data final do prazo para apresentação das propostas: 22 de Fevereiro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: 5 a 25 de Março de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: 15 de Abril de 1988
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da oferta liberada em ECUs
24. **Endereço para envio das propostas:** Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
Bâtiment Berlaymont, bureau 6/73  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(Telex: AGREC 22 037 B).
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9):** restituição aplicável em 1 de Janeiro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3885/87 (JO n.º L 365 de 24. 12. 1987)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (<sup>3</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
- 235 01 32,  
236 10 97,  
235 01 30,  
236 20 05.
- (<sup>5</sup>) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>7</sup>) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os noventa dias que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 182/88 DA COMISSÃO**

de 21 de Janeiro de 1988

**relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino desossada proveniente das existências de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinados organismos de intervenção detêm ainda existências de carne de bovino desossada, relativamente velha; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem da carne; que, na situação actual do mercado, é possível escoar esta carne para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 165/88<sup>(6)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87, sob reserva das disposições derogatórias especiais previstas pelo presente regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, convém prever que os organismos de intervenção vendam prioritariamente as carnes cujo período de armazenagem é mais longo;

Considerando que, com vista a assegurar a igualdade económica entre os operadores, é conveniente que a aplicação dos montantes compensatórios monetários seja suspensa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3474/87 da Comissão devia ser revogado<sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, de cerca de 1 100 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1987.
2. O organismo de intervenção referido no nº 1 venderá prioritariamente a carne cujo período de armazenagem for mais longo.
3. Os preços, as qualidades e as quantidades relativas a estas carnes são indicados no Anexo I.
4. Sob reserva das disposições do presente regulamento, as vendas realizar-se-ão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 e do Regulamento (CEE) nº 2182/77.
5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não conterão a indicação do entreposto ou dos entrepostos onde os produtos pedidos estão armazenados.
6. No endereço indicado no Anexo II, podem ser obtidas informações relativas às quantidades disponíveis e aos locais de armazenagem da carne.

*Artigo 2º*

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra:
  - a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, desde há, pelo menos, doze meses, exerça uma actividade na indústria de transformação para fabrico de produtos que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;
  - b) Deve ser acompanhado:
    - de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
    - de uma indicação precisa do estabelecimento ou dos estabelecimentos onde as carnes serão transformadas.
2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de levantar, em seu nome, os produtos que comprem. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 18 de 22. 1. 1988, p. 40.<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.<sup>(8)</sup> JO nº L 329 de 20. 11. 1987, p. 22.



3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente com vista a verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as quantidades de produtos transformados.

*Artigo 3º*

A garantia prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em:

- 150 ECU's por 100 quilogramas para os produtos referidos no Anexo I a),
- 100 ECU's por 100 quilogramas para os produtos referidos no Anexo I b).

*Artigo 4º*

Para os produtos vendidos no âmbito do presente regulamento, a ordem de remoção referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão e os documentos referidos no artigo 12º do mesmo regulamento conterão uma das seguintes menções:

- ningún montante compensatorio monetario se aplicará a ..... (identificación y cantidad de los productos correspondientes)
- intet monetært udligningsbeløb finder anvendelse ..... (betegnelse for og mængde af de pågældende produkter)
- kein Währungsausgleichsbetrag findet Anwendung ..... (Kennzeichnung und Menge der betreffenden Produkte)

- κανένα νομισματικό εξισωτικό ποσό δεν εφαρμόζεται στα ..... (εξακρίβωση και ποσότητες των σχετικών προϊόντων)
- no monetary compensatory amount shall apply to ..... (identification and quantities of the products concerned)
- aucun montant compensatoire monétaire s'applique à ..... (identification et quantité des produits concernés)
- nessun importo compensatorio monetario si applica a ..... (designazione e quantità dei prodotti in questione)
- geen enkel monetair compenserend bedrag is van toepassing op ..... (omschrijving en hoeveelheid van de betrokken produkten)
- nenhum montante compensatório monetário se aplica a ..... (identificação e quantidades dos produtos em causa).

Esta menção será aditada à Secção 106 das cópias de controlo T5.

*Artigo 5º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3474/87

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/tonelada) Salgspris (ECU/ton) Verkaufspreise (ECU/t) Τιμές πώλησης (ECU/τόνο) Selling prices (ECU/tonne) Prix de vente (Écus/t) Prezzi di vendita (ECU/t) Verkoopprijzen (Ecu/ton) Preço de venda (ECUs/tonelada)
Ireland	a) Outsides Insides Knuckles Rumps Cube rolls b) Shins and/or shanks Plate and flank Brisket Forequarter	410 30 30 60 40 150 200 75 100	2 500 2 500 2 500 2 500 2 500 1 500 1 350 1 350 1 600

## ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
 Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
 of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
 organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
 intervenção

IRELAND : Department of Agriculture  
 Agriculture House  
 Kildare Street  
 Dublin 2  
 Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
 Telex 4280 and 5118

**REGULAMENTO (CEE) Nº 183/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1754/87, que fixa o limite indicativo de importação em Espanha de determinadas batatas de semente para a campanha de 1987/1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 83º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3863/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à suspensão da emissão dos certificados «MCT» para as batatas de semente<sup>(1)</sup>, suspendeu a referida emissão até 31 de Janeiro de 1988, atendendo ao facto de o limite fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1754/87 da Comissão<sup>(2)</sup> estar em vias de ser ultrapassado e de se poderem manifestar graves perturbações do mercado;

Considerando que em face da situação do mercado pode presentemente ser aumentado o limite indicativo para certas variedades e permitir a apresentação de novos pedidos de certificado para essas variedades; que é, pois, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1754/87 e revogar a medida cautelar relativa à suspensão da emissão dos certificados «MCT»;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1754/87, a quantidade de 17 818 toneladas é substituída por 19 600 toneladas.

A quantidade suplementar resultante do aumento do limite máximo indicativo para a campanha de 1987/1988, pode ser objecto de pedidos de certificado para as variedades que constam do catálogo nacional espanhol de variedades de batatas de semente.

*Artigo 2º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3863/87.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 34.<sup>(2)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 12.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 184/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 114/88<sup>(4)</sup>, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3350/87<sup>(6)</sup>, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidade elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado, são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 12 de 16. 1. 1988, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 317 de 7. 11. 1987, p. 33.

## ANEXO I

## Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CR, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR,
Espanha	AU, AO
França	AU, AR, AO, CU, CR, CO
Irlanda	CU, CR, CO
Itália	AR, AO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

## ANEXO II

## Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	302,761	242,209	227,071
AU3	298,603	238,882	223,952
AR2	302,430	241,944	226,823
AR3	298,097	238,478	223,573
AO2	282,141	225,713	211,606
AO3	277,854	222,283	208,391
CU2	317,512	254,010	238,134
CU3	313,150	250,520	234,863
CU4	304,427	243,542	228,320
CR3	299,115	239,292	224,336
CR4	290,420	232,336	217,815
CO3	283,468	226,774	212,601

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 185/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4000/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras de cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3232/86<sup>(4)</sup>;Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3216/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativamente ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Janeiro de 1988, se torna necessário proceder a uma nova fixação relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1988; que esta fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que, ao fixar-se o preço de eclusa com validade desde 1 de Novembro, 1 de Fevereiro e 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio inferior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, não alterar até 30 de Abril de 1988, os preços de eclusa fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3216/87;

Considerando que, aquando das fixações dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que, não havendo uma nova fixação dos preços de eclusa, é necessário, por conseguinte, não alterar até 30 de Abril de 1988 os direitos niveladores fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3216/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 630/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector dos ovos provenientes de Portugal<sup>(6)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector dos ovos provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(7)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova nomenclatura combinada, que preenche simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que se substitui à nomenclatura anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1988, os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no Regulamento (CEE) nº 3216/87.

2. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.<sup>(4)</sup> JO nº L 301 de 25. 10. 1986, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 10.<sup>(7)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 186/88 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Janeiro de 1988**

**relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida  
por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que os organismos de intervenção dinamarqueses, alemão, irlandês e do Reino Unido dispõem de *stocks* de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem da carne por causa dos elevados encargos daí resultantes; que, conseqüentemente, é conveniente recorrer ao processo de adjudicação periódica previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1988.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procede-se à venda de cerca de:
  - 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Março de 1987,
  - 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Março de 1987,
  - 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Março de 1987.
2. A venda realiza-se segundo um processo de adjudicação nos termos do Regulamento (CEE) nº 2326/79.
3. Só podem ser tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em questão o mais tardar às 12 horas do dia 7 de Março de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 6.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 187/88 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1988

que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais em relação à ovalbumina e à lactalbumina<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,Considerando que os preços de eclusa e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2236/87 da Comissão, de 27 de Julho de 1987, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina<sup>(3)</sup>;Considerando que os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3227/87 da Comissão<sup>(4)</sup> para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Janeiro de 1988, é necessário proceder a uma nova fixação para o período entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1988; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço de eclusa e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;Considerando que o preço de eclusa e o direito nivelador referidos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 185/88 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos<sup>(5)</sup>;

Considerando que o preço de eclusa e o direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca foram mantidos inalterados pelo referido regulamento; que é, por conseguinte, necessário manter inalterados igualmente os preços de eclusa e

as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3227/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 632/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação das imposições à importação dos produtos do sector da ovalbumina e da lactalbumina proveniente de Portugal<sup>(6)</sup>; suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da ovalbumina e à lactalbumina provenientes de Portugal, devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(7)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova nomenclatura combinada, que preenche simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que se substitui à nomenclatura anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1988, as imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 5º deste regulamento em relação aos produtos referidos no artigo 1º deste mesmo regulamento são fixados ao nível dos montantes indicados no Regulamento (CEE) nº 3227/87.

2. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação das imposições fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 206 de 28. 7. 1987, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 31.

<sup>(5)</sup> Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 12.

<sup>(7)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 188/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira <sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87 <sup>(4)</sup>;Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelos Regulamentos (CEE) nº 3226/87 <sup>(5)</sup> e (CEE) nº 4019/87 <sup>(6)</sup> da Comissão, relativamente ao período de 1 de Novembro de 1987 a 31 de Janeiro de 1988, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril de 1988; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor, a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % do que foi tomado em

consideração para o trimestre anterior; que é necessário em consequência não alterar os preços de eclusa fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4019/87 até 30 de Abril de 1988;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que, não havendo uma nova fixação dos preços de eclusa, é necessário, por conseguinte, não alterar os direitos niveladores até 30 de Abril de 1988, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4019/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 631/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector das aves, provenientes de Portugal <sup>(7)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector das aves provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(8)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « nomenclatura combinada », que preenche simultaneamente as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que se substitui à nomenclatura anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1988, os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987.

<sup>(5)</sup> JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 11.

<sup>(8)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no Regulamento (CEE) nº 4019/87.

2. Todavia, em relação aos produtos das subposições 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 189/88 DA COMISSÃO**

de 21 de Janeiro de 1988

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, tendo em vista a sua transformação na Comunidade, de determinada carne de bovino proveniente das existências de intervenção,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à criação de importantes *stocks* em determinados Estados-membros;

Considerando que, na actual situação do mercado, existem algumas possibilidades de escoar a carne armazenada para a sua transformação na Comunidade;

Considerando que é conveniente submeter esta venda às normas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, assim como às normas aprovadas pelo Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 165/88<sup>(6)</sup>, e às normas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente, em função do destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho<sup>(8)</sup> prevê que, em relação aos produtos detidos por um organismo de intervenção e armazenados fora do território do Estado-membro de que este organismo depende, pode ser fixado um preço de venda diferente dos produtos armazenados no território; que o Regulamento (CEE) nº 1805/77 da Comissão<sup>(9)</sup> determinou o método de cálculo dos preços de venda destes produtos; que, a fim de evitar qualquer confusão, é conveniente precisar que os preços fixados pelo presente regulamento não se aplicam tal e qual a estes produtos;

Considerando que é conveniente derogar o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, tendo em conta as dificuldades administrativas que a aplicação desta norma suscita em determinados Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Durante o período de 25 de Janeiro a 4 de Março de 1988, as seguintes quantidades de produtos do sector da carne de bovino são postas à venda tendo em vista a sua transformação na Comunidade:

- aproximadamente 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985;
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 180 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 2 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 260 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção neerlandês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Janeiro de 1985,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 125 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção neerlandês e comprada antes de 1 de Agosto de 1986,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Setembro de 1986,
- aproximadamente 700 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Setembro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 18 de 22. 1. 1988, p. 40.

<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

<sup>(8)</sup> JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 198 de 5. 8. 1977, p. 19.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem prioritariamente a carne da mais longa duração de armazenagem.

3. Os preços, as qualidades e as quantidades correspondentes destas carnes estão indicadas no Anexo I.

4. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76, do Regulamento (CEE) nº 2182/77 e do presente regulamento.

5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do ou dos entrepostos onde estão armazenados os produtos pedidos.

6. As informações relativas às quantidades bem como aos locais onde estão armazenados os produtos podem ser obtidas pelos interessados nas direcções indicadas no Anexo II.

#### *Artigo 2º*

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa física ou moral que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

— de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em

produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números precedentes terão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

#### *Artigo 3º*

A garantia prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em :

— 40 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,

— 85 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/100 kg) (1) Salgspris (ECU/100 kg) (1) Verkaufspreise (ECU/100 kg) (1) Τιμές πώλησεως (ECU/100 kg) (1) Selling prices (ECU/100 kg) (1) Prix de vente (Écus/100 kg) (1) Prezzi di vendita (ECU/100 kg) (1) Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) (1) Preço de venda (ECUs/100 kg) (1)
---	--	--	---

## a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

Bundesrepublik Deutschland	— <i>Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von:</i> Kategorie A	2 000	115,000 115,000
España	— <i>Delantero recto con 7 costillas:</i> animales jóvenes machos	500	100,000
Irland	— <i>Forequarters, straight cut at 10th rib from:</i> Steers 1 and 2 / Category C, class U, R, O	180	100,000
Italia	— <i>Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da:</i> Categoria A, classe U, R, O	2 500	100,000
United Kingdom :	— <i>Forequarters, straight cut at 10th rib from:</i> Category C, class U, R, O	2 000	100,000
Nederland	— <i>Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van:</i> Stieren 1e kwaliteit / categorie A, klasse R	1 000	115,000
Danmark	— <i>Forfjerdinger, udskåret, med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forfjerdinger af:</i> Kategori A, Klasse R, O	260	115,000

## b) Carne deshuesada (2) — Udbenet kød (2) — Fleisch ohne Knochen (2) — Αποστεωμένο κρέας (2) — Boned beef (2) — Viande désossée (2) — Carni senza osso (2) — Vlees zonder been (2) — Carne desossada (2)

France	— <i>Catégorie A / Catégorie C:</i> Caisse A Bavette Boule de gîte Jarret Caisse B Caisse C	150 150 514 85 80 55	200,000 200,000 180,000 180,000 155,000 155,000
Nederland	— <i>Afkomstig van categorie A, klasse R:</i> Schenkel (voor) Schenkel (achter) Borst Vang	12 5 59 45	130,000 130,000 130,000 110,000

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produktur Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECU/100 kg) (1) Salgspris (ECU/100 kg) (1) Verkaufspreise (ECU/100 kg) (1) Τιμές πώλησεως (ECU/100 kg) (1) Selling prices (ECU/100 kg) (1) Prix de vente (Écus/100 kg) (1) Prezzi di vendita (ECU/100 kg) (1) Verkoopprijzen (Ecu/100 kg) (1) Preço de venda (ECUs/100 kg) (1)
---	--	--	---

b) Carne deshuesada (2) — Udbenet kød (2) — Fleisch ohne Knochen (2) — Αποσπασμένο κρέας (2) — Boned beef (2) — Viande désossée (2) — Carni senza osso (2) — Vlees zonder been (2) — Carne desossada (2)

United Kingdom	— From steers / Category C, class U, R, O:		
	Clod and sticking	150	200,000
	Hindquarter skirt	12	110,000
	Shins and shanks	100	155,000
	Thin flanks	110	130,000
	Flanks (Plate)	590	130,000
	Briskets	38	145,000
Danmark	— Kategori A / Kategori C:		
	Bryst og slag	615	145,000
	Øvrigt kød af forfjerdinger	25	210,000
	Skank og muskel	60	160,000

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención, estos precios se ajustarán de acuerdo con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(1) I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(1) Σε περίπτωση που η αποθεματοποίηση των προϊόντων αυτών πραγματοποιείται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(1) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

(1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

(2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(2) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

A. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de las conservas contempladas en la letra a) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.

A. Finder anvendelse på kød bestemt til konserverfremstilling i henhold til artikel 1, stk. 1, litra a), i forordning (EØF) nr. 2182/77.

A. Anwendbar für zur Herstellung von Konserven gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.

A. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή κονσερβών όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.

A. Applicable to meat intended for the manufacture of preserves as specified in Article 1 (1) (a) of Regulation (EEC) No 2182/77.

A. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des conserves visées à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 point a) du règlement (CEE) nº 2182/77.

A. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione delle conserve di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera a), del regolamento (CEE) n. 2182/77.

A. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub a), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde conserven.

A. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico de conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

B. Aplicables a las carnes destinadas a la elaboración de los productos contemplados en la letra b) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 2182/77.

B. Finder anvendelse på kød bestemt til fremstilling af produkter i henhold til artikel 1, stk. 1, litra b), i forordning (EØF) nr. 2182/77.

B. Anwendbar für zur Herstellung von Erzeugnissen gemäß Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 2182/77 bestimmtes Fleisch.

B. Εφαρμόζεται στα κρέατα που προορίζονται για την παρασκευή προϊόντων όπως καθορίζονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77.

B. Applicable to meat intended for the manufacture of products as specified in Article 1 (1) (b) of Regulation (EEC) No 2182/77.

B. Applicables aux viandes destinées à la fabrication des produits visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 point b) du règlement (CEE) nº 2182/77.

B. Applicabili alle carni destinate alla fabbricazione dei prodotti di cui all'articolo 1, paragrafo 1, lettera b), del regolamento (CEE) n. 2182/77.

B. Van toepassing op vlees dat is bestemd voor de vervaardiging van de in artikel 1, lid 1, sub b), van Verordening (EEG) nr. 2182/77 bedoelde produkten.

B. Aplicáveis à carne destinada ao fabrico dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —  
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρέμβασης —  
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —  
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços  
dos organismos de intervenção**

- DANMARK :** Direktoratet for markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
Tel. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK
- BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (069) 1 56 40 App. 772/773, Telex : 04 11 56
- ESPAÑA :** Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)  
c/o Beneficencia, 8  
28003 Madrid  
Tel. 222 29 61  
Télex 23427, SENPA E
- FRANCE :** OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
75755 Paris Cedex 15  
Tél. 4538 84 00, télex 26 06 43
- IRELAND :** Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
Roma, via Palestro 81  
Tel. 49 57 283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03
- NEDERLAND :** Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau  
Ministerie van Landbouw en Visserij  
Postbus 960  
6430 AZ Hoensbroek  
Tel. (045) 23 83 83  
Telex : 56 396
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berks.  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302



## REGULAMENTO (CEE) Nº 190/88 DA COMISSÃO

de 22 de Janeiro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2196/86, que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e de arroz (5), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (6) cria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada de mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado, destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que, como consequência, é necessário apresentar as designações das mercadorias e os números da Pauta Aduaneira Comum que constam do Regulamento (CEE) nº 2727/75, em conformidade com o disposto na Nomenclatura Combinada; que essas adaptações não requerem alterações de fundo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/86 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3642/87 (8), estabelece o nível específico da caução relativa aos produtos, abrangidos pela subposição 3505 10 50 da Nomenclatura Combinada, elegíveis para a concessão de restituições à produção; que se revelaram necessárias certas medidas de controlo que assegurem que se encontram reunidas, no comércio intracomunitário, as condições específicas associadas a esses produtos;

Considerando que é necessário clarificar com maior precisão a proveniência dos amidos e féculas utilizados no fabrico de produtos elegíveis para restituições à produção;

Considerando que o nível da caução para esses produtos é suficiente para evitar a necessidade de constituição de nova caução quando for pago antecipadamente à restituição à produção relativa a esses produtos;

Considerando que as medidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2169/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº3, segundo travessão, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« — uma declaração indicando que o amido ou a fécula a utilizar foi produzido directamente a partir de milho, trigo, arroz, batata ou que o produto derivado, que consta do Anexo I, a utilizar foi produzido directamente a partir do amido ou da fécula atrás referidos. »

2. É aditado o seguinte texto ao nº 4 do artigo 7º:

« Em caso de comércio intracomunitário do produto em questão, a prova é feita pela apresentação do exemplar de controlo T5 a ser emitido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão(9). A casa 104 do exemplar de controlo T5 deve ser preenchida sob « Outros (especificar) » e inserindo uma das seguintes menções:

— Destinado a la transformación con arreglo a lo dispuesto en el apartado 4 del artículo 7 del Reglamento (CEE) nº 2169/86

— Til forarbejdning i overensstemmelse med artikel 7, stk. 4, i forordning (EØF) nr. 2169/86

— Zur Verarbeitung gemäß Artikel 7 Absatz 4 der Verordnung (EWG) Nr. 2169/86 bestimmt

— Να χρησιμοποιηθεί για την μεταποίηση σύμφωνα με το άρθρο 7 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2169/86

— To be used for processing in accordance with Article 7, paragraph 4 of Regulation (EEC) No 2169/86

— À utiliser pour la transformation conformément à l'article 7 paragraphe 4 du règlement (CEE) nº 2169/86

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 3.

(4) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.

(8) JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 10.

- Da utilizzare per la trasformazione a norma dell'articolo 7, paragrafo 4 del regolamento (CEE) n. 2169/86
- Bestemd voor verwerking overeenkomstig artikel 7, lid 4, van Verordening (EEG) nr. 2169/86
- A ser utilizado para transformação, em conformidade com o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/86.

(\*) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1. »

3. O nº 2 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« O pagamento da restituição, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, far-se-á no prazo de 150 dias seguintes à recepção, pela autoridade competente, das

informações exigidas no nº 1 do artigo 8º. Todavia, a pedido do fabricante, a autoridade competente adiantará, 30 dias após a recepção da referida informação, um montante equivalente à restituição à produção. À excepção dos casos em que o produto esteja incluído na subposição 3505 10 50 da Nomenclatura Combinada, o adiantamento está sujeito à constituição de uma caução, equivalente ao montante adiantado por parte do fabricante. A caução é liberada nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 2220/85. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 191/88 DA COMISSÃO****de 22 de Janeiro de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 169/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira

Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 22. 1. 1988, p. 51.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,31 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	39,31 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	39,31 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	39,31 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	49,25
1701 99 10	49,25
1701 99 90	49,25

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 192/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1988

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4035/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 145/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 4035/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 4035/87 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 72.<sup>(4)</sup> JO nº L 16 de 21. 1. 1988, p. 21.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Janeiro de 1988, que altera os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4925	
1702 20 90	0,4925	
1702 30 10		59,75
1702 40 10		59,75
1702 60 10		59,75
1702 60 90	0,4925	
1702 90 30		59,75
1702 90 60	0,4925	
1702 90 71	0,4925	
1702 90 90	0,4925	
2106 90 30		59,75
2106 90 59	0,4925	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 193/88 DA COMISSÃO**

de 22 de Janeiro de 1987

**que suspende a venda especial de leite em pó desnatado de existências públicas para exportação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 727/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3904/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 94/88<sup>(4)</sup>, prevê a venda de leite em pó desnatado de existências públicas para exportação; que, nas últimas semanas, se assistiu a compras maciças de carácter especulativo, facto que ameaça perturbar gravemente o mercado desse produto; que se revela oportuno, por conseguinte, suspender as vendas a título do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É suspensa a aplicação do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 727/87.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 11 de 15. 1. 1988, p. 39.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3885/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987,  
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 365 de 24 de Dezembro de 1987)*

Na página 28, na coluna « Código do produto » :

*em vez de:* « 0406 90 91 970 »,

*deve ler-se:* « 0406 90 71 970 ».

---

**Rectificação au Regulamento (CEE) nº 88/88 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1988, que  
fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 11 de 15 de Janeiro de 1988)*

Na página 16, na coluna « Código do produto » :

*em vez de:* « 0406 90 91 970 »,

*deve ler-se:* « 0406 90 71 970 ».

---